



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415949**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096269-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante ALEX SAMPAIO MARTINS e Paciente JAILSON LEITE DE MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.740**

Impetrante: Alex Sampaio Martins

Paciente: Jailson Leite de Moura

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da  
Comarca de Ibatinga – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Não configuração de ilicitude na conduta dos policiais quando da abordagem e ingresso no domicílio, observado o apertado campo de conhecimento do “writ”. Não caracterizada a ilicitude da prova. 3. Gravidade em concreto do delito e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Decisão judicial fundamentada. 5. Não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 6. Constrangimento ilegal não delineado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alex Sampaio Martins em favor de Jailson Leite de Moura. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) ilegalidade da prisão em flagrante, motivada por denúncia anônima e efetuada mediante inobservância da regra da inviolabilidade de domicílio. Busca a concessão da ordem, desconstituindo-se a prisão preventiva, ainda que com imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/95).

A d. autoridade judicial prestou informações

(fls. 97/98).

Houve pedido de reiteração da liminar, o qual restou indeferido (fls. 176/178 e 215/216).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 218/226).

**É o relatório.**

**2. Inconsistente a impetração.**

**3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:**

*“Consta dos inclusos autos que, no dia 31 de março de 2025, por volta das 16h30, na Rua Primo Stanzani, 157, Jardim dos Bancários, nesta cidade e comarca de Ibitinga, JAILSON LEITE DE MOURA, qualificado a fls. 08 e 20/21, trazia consigo, guardava e tinha em depósito drogas consistentes em 80 (oitenta) gramas de maconha, divididas em 14(quatorze) porções fracionadas em embaladas, 42 (quarenta e duas) porções fracionadas, 01 (uma) porção embalada em saco tipo “zip lock” e 01 (uma) porção a granel, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls.17/18), auto de constatação preliminar (fls. 19) e laudo de exame químico-toxicológico por vir.*

*Segundo o apurado, o denunciado deliberou pela prática do crime de tráfico de drogas. Para tanto, munuiu-se de certa quantidade de drogas e passou a traficar nesta cidade.*

*Na ocasião dos fatos, policiais militares efetuavam patrulhamento rotineiro quando receberam informação anônima de que “Gordinho” e mais dois indivíduos estariam “picando” drogas para a venda (cf. fls. 33).*

*Chegando ao local, os policiais depararam-se com José Mauro de Oliveira Benedito, que estava na frente da casa, sendo certo que ao avistar a viatura, entrou no portão e escalou o muro, fugindo.*

*Os policiais, então, depararam-se com o denunciado,*

*que ao avistar a equipe, arremessou um invólucro plástico. Ainda, próximo aos pés de Jailson estavam dois rolos de plástico filme.*

*Os policiais subiram ao telhado, onde localizaram uma sacolinha plástica contendo maconha, sendo 14 porções fracionadas e embaladas, 42 porções fracionadas, 01 porção embalada em um saco tipo zip lock e 01 porção a granel, além de uma balança de precisão, sobrevindo prisão em flagrante.*

*Perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a prática do delito (fls. 08).*

*Considerando as circunstâncias do caso, a denúncia anônima, as atitudes suspeitas, a apreensão de drogas em quantidades significativas, bem como de petrechos comumente utilizados para o embalo das substâncias, não há dúvida de que estavam destinadas ao consumo de terceiros.*

*Ante o exposto, denuncio JAILSON LEITE DE MOURA como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material*  
*(...)”*

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe foi imputado, consoante se depreende das prova oral, documental e do laudo de constatação (fls. 03/07, 09/12, 17/18 e 19 dos autos de origem – n. 1500443-71.2025.0236).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito

de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

E não se divisa, desde logo, sempre tomando-se em conta o apertado campo de conhecimento do “writ”, ilegalidade na ação policial.

Ao que se depreende dos autos, os policiais miliares tinham informação dando conta de que três indivíduos estariam "picando" droga para venda. No local indicado, visualizaram o paciente na frente da casa, o qual, ao avistar a viatura, ingressou no imóvel. Tal fato, por si só, já justificaria o ingresso na residência.

Mas não só. Os agentes policiais se depararam com o ora paciente, o qual arremessou um invólucro plástico. Em busca pelo local, foi encontrada quantidade não desprezível de maconha.

E não se divisa, pelo menos por enquanto, elementos a indicar que a narrativa policial não corresponda à verdade.

Nesse passo, pelo menos numa primeira aproximação com o caso, divisa-se que havia **dados empíricos** (informações dos policiais e conduta do paciente ao notar a presença da polícia) a assentar um quadro de fundada suspeita de que o paciente estava na posse de drogas, a justificar a abordagem, a busca pessoal, assim, com o ingresso no domicílio.

Há que se considerar, para fins de determinação do conteúdo da dicção **fundada suspeita**, enquanto requisito da busca

pessoal, para a temática do que se denomina, no campo doutrinário, de critérios de decisão ou standards probatórios, enquanto grau de convencimento necessário para a prática dos atos no curso da persecução penal. Na realidade, dependendo da natureza do ato, exige-se um maior ou menor grau de convencimento (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 562; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs 432/434).

Neste passo, considerando que o ato se deu no limiar da persecução penal (na verdade, foi a ação policial que a desencadeou), não se poderia exigir um grau mais elevado de probabilidade da prática de uma infração penal, para fins de configuração de um quadro de fundada suspeita, a emprestar juridicidade à ação policial, sob pena de se inviabilizar a própria atividade do Estado no combate ao crime.

Questões como a do caso em apreço devem ser solucionadas à luz de uma ponderação dos interesses em jogo (liberdade e intimidade, de um lado; segurança pública e interesse do Estado na punição dos crimes, de outro), tomando-se por parâmetro o princípio da proporcionalidade.

E, no caso em tela, à luz do que se explanou, sobrelevam, a emprestar legitimidade ao ato, a segurança pública e o interesse do Estado na punição dos crimes.

E, dentro desse espectro, a conduta dos agentes públicos mostre-se lícita à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (**RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015; DJ 10/05/2016, Tema 280**).

Oportuno considerar que a circunstância da notícia da ocorrência de um crime derivar de denúncia anônima não obsta a que a autoridade policial tome providências para apurar o fato, porquanto o inquérito policial pode ser encetado pelo delegado de polícia - em se tratando de crimes de ação penal pública - até mesmo de ofício (artigo 5º, I, do Código de Processo Penal). Neste passo, assentou o **Supremo Tribunal Federal** que a persecução penal pode ser deflagrada por denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (**RE nº 1428.792 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 29/05/2023; DJ 31/05/2023; HC nº 152.182 AgR, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 31/08/2020, DJ 23/09/2020; HC nº 105.484, relator Ministra Cármen Lúcia, julgado em 12/03/2013; DJ 16/04/2013; HC nº 99.490, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/11/2010, DJ 01/12/2011**; Na mesma esteira há orientação doutrinária: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Anotado, RT, 12ª edição, pág. 96; **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Bookseller, pág. 135; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 99.

Mais especificamente, em se cuidando de prisão em flagrante, “**não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima**” (**HC nº 90.178, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 02/02/2010, DJ 26/03/2010**).

Com efeito, conquanto o anonimato seja

vedado pela Constituição Federal (artigo 5, IV), situações existem em que se deve admitir a denúncia anônima, a fim de que sejam tutelados direitos fundamentais e bens jurídicos coletivos igualmente de estatura constitucional. Nesta situação, marcadas por um conflito de bens e interesses constitucionais, urge proceder-se a uma ponderação, mercê do princípio da proporcionalidade. Pois, **“afinal, há contextos em que a recusa absoluta às denúncias anônimas inviabilizaria, na prática, a apuração de graves delitos e a proteção de direitos fundamentais das suas vítimas, como ocorre no caso de crimes praticados por traficantes de drogas ou milicianos, em comunidades carentes territorialmente dominadas por grupos criminosos desta natureza”** (DANIEL SARMENTO, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, pág. 259).

Descabido, pois, falar-se, pelo menos nessa sede, em ilicitude da prova.

Presente, pois, na espécie, o “fumus commissi delicti”.

E também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas, envolvendo 80g de maconha, em ação que, considerando-se a quantidade da droga, traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº

**780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).**

Conferir, neste sentido:

**“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).**

Por sua vez, o paciente ostenta condenações pela prática de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo e crime de trânsito (fls. 39/44 da origem), a denotar um quadro de **reiteração na prática de crime**.

Cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa **“é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva”**.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº

**777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).**

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança e a saúde públicas.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

**5.** Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 56/64 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise

sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Por sua vez, em atenção ao aduzido na petição de fls. 176/178, não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Importa ter em mente que a prisão domiciliar constitui medida excepcional, não se podendo olvidar da dificuldade de fiscalização do seu efetivo cumprimento. A pensar de modo diverso, estariam abertas as portas para se frustrar a prisão preventiva. Bem por isso, o magistrado há que ser rigoroso no exame do quadro fático, pois, conforme adverte **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, “a prisão domiciliar, em situação de preventiva, não pode ser vulgarizada, sob pena de descrédito do instituto da cautelaridade” (Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 689).

Neste sentido, na hipótese prevista no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, não é suficiente, para a concessão da prisão domiciliar, que o agente esteja extremamente debilitado em razão de moléstia grave, no sentido de que esta situação, por si só, enseje, automaticamente, a substituição da prisão preventiva. Faz-se mister — como requisito cumulativo que decorre da natureza extraordinária da prisão domiciliar e da sua própria essência — a demonstração de “que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu

**tratamento fosse prestado na sua própria residência” (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, pág. 901).**

Neste sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que “o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra” (RHC nº 89.102/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 24/11/2017).

No mesmo diapasão: STJ, AgRg no RHC nº 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no AgRg na TutPrv no HC nº 652.184/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

E não se tem desenhado um quadro assim delineado na espécie. Não está demonstrado que o paciente não possa receber tratamento no sistema prisional.

7. Enfim, não configurado, na espécie, um quadro de constrangimento ilegal.

8. Ante o exposto, **denego a ordem**.

**LAERTE MARRONE**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO